

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de outubro de 2015.

Ofício nº 383/2015 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 84/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Júnior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 84/2015 de 29 de setembro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 32/2015, de autoria do Vereador Wilson de Araújo Rocha, que *“Dispõe sobre a fixação do itinerário, de forma visível, no pára-brisa e ao lado da porta dianteira dos veículos de transporte coletivo do município de Santa Bárbara d'Oeste”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE



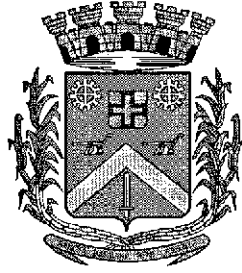
DATA: 23/10/2015
HORA: 11:19

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 32/2015

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 32/2015 Dispõe sobre a fixação do itinerário, de forma visível, no

PROTOCOLO
08834/2015



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a fixação do itinerário, de forma visível, no pára-brisa e ao lado da porta dianteira dos veículos de transporte coletivo do município de Santa Bárbara d' Oeste.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

Em que pese o almejo do nobre Vereador, a fixação do itinerário, de no pára-brisa e ao lado da porta dianteira dos veículos de transporte coletivo do município, o veto é medida de rigor.

Portanto, o Poder Executivo é obrigado a vetar o Autógrafo em questão, principalmente pelo fato da Constituição Federal e Estadual proibir que a Câmara de Vereadores edite leis que cause ingerência na gestão dos serviços públicos, o que denota vício de iniciativa.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.

Também importante destacar que os Egrégios Tribunais de Justiça já se manifestaram sobre a questão da ingerência na gestão dos serviços e órgãos públicos, denotando vício de iniciativa por invasão na competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJALR
Nº 70039405279
2010/Cível

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS DE ORIGEM LEGISLATIVA. REGRAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, E, POIS, DESPESAS AO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGOS 10, 60, II, d, e 82, II e VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Dispondo as Leis Municipais n.ºs 8.291, 8.294, 8.296, datadas de 09 de fevereiro de 2010, e 8.306, de 18 de fevereiro de 2010, Município de Lajeado, quanto a transporte coletivo, regrado, pois, serviço público, a par de, tanto a primeira delas, como as duas últimas, impõem expressas atribuições ao Executivo, implicam invasão da área de competência legislativa privativa deste último, ao feito dos artigos 60, II, d, e 82, II e VII, CE/89, além de agressão ao princípio da separação dos poderes, naquelas em que prevista atuação do Executivo, em como posto no artigo 10, CE/89. (grifo nosso)



2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

ADIN
AUTOR
RÉU

2155413-84.2014.8.26.0000
Prefeito do Município de Guarulhos
Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos

VOTO Nº 25.734

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 7.297/2014, do Município de Guarulhos, que anuncia "A obrigatoriedade de possuir em cada ônibus ou qualquer outro meio de transporte público, em local visível, telefone para denúncia de violação a direito do idoso, deficiente e demais beneficiários de isenção tarifária". Projeto de lei de origem parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de e lei que verse sobre a gestão da administração municipal. Hipótese em que, ademais, a lei criou despesa sem indicação de fonte de receita. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XVII, 144, 174 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

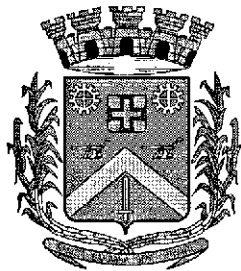


Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".



Ainda, não se verifica o detalhamento da origem dos recursos a suprirem os gastos atinentes em relação a isso e aos quais apenas o Executivo tem condições de averiguar se interferem ou não com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a corroborar, pois, raciocínio quanto à existência de vício de origem.

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 84/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal